



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520311-30.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS ALESSANDRO FRANCISCO DE BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do acusado Douglas Alessandro Francisco de Brito, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, no mínimo legal, e para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), FRANCISCO BRUNO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1520311-30.2023.8.26.0228

Apelante: Douglas Alessandro Francisco de Brito

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal da Barra Funda — 16ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Maria Domitila Prado Manssur

Voto nº 6971

Apelação Criminal. Roubos majorados pelo concurso de agentes, pelo emprego de arma de fogo e pela restrição de liberdade das vítimas. Concurso formal. Sentença condenatória. Preliminar de inépcia da denúncia afastada. Denúncia atende aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Declarações das vítimas corroboradas pelos depoimentos das testemunhas. Negativa do réu isolada nos autos. Causas de aumento demonstradas. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Pena-base fixada no mínimo legal. Aplicada exasperação única na fração de 2/3 (dois terços), em decorrência das causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, nos moldes do parágrafo único, do artigo 68, do Código Penal. Precedentes. Concurso formal entre os delitos. Regime inicial alterado para o semiaberto. Réu primário. Circunstâncias judiciais favoráveis. Inteligência das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso parcialmente provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 291/301, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Douglas Alessandro Francisco de Brito** (por evidente erro material constou “Adilson José Luiz”, o que fica ora sanado) à pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 63 (sessenta e três) dias-multa, no piso, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela suscitando preliminar de nulidade do processo, sustentando a inépcia da denúncia, a falta de justa causa para o exercício da ação penal, ou a ilegitimidade passiva do apelante, argumentando que ele não participou do delito. No mérito, busca a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Postula, ainda, a redução da pena, com a aplicação do artigo 68, do Código Penal (fls. 327/350).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 355/363).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 375/389).

É o relatório.

A preliminar de inépcia da denúncia deve ser afastada.

A denúncia expôs, com todas as circunstâncias, de forma clara e adequada, os fatos criminosos, incluiu a qualificação do acusado, a classificação dos delitos e o rol de testemunhas, tudo em

conformidade com o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, conforme se verifica a fls. 64/66.

A defesa arguiu a inépcia da denúncia por ocasião da resposta à acusação (fls. 143/168), tendo sido mantido o recebimento da denúncia, sob o fundamento de que *“há justa causa, condição de procedibilidade da ação penal, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade delitiva, extraídas dos elementos de convicção reunidas, e, além disso, não se revelam as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária”* (fls. 174).

A denúncia foi regularmente recebida, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, não se podendo falar, portanto, em inépcia.

Em alegações finais, a defesa reiterou a alegação de inépcia da denúncia, tese que foi refutada na r. sentença recorrida, nos seguintes termos:

“Os fatos foram descritos de forma clara e precisa, o que permitiu o recebimento da denúncia, com afirmação de justa causa para a ação penal, levando ao oferecimento de larga e completa defesa, que não impediu o prosseguimento do feito, determinado por decisão irrecorrida” (fls. 293).

Outrossim, havendo decisão de mérito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que fica prejudicada a discussão acerca da inépcia da inicial acusatória (grifei):

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA.”**

SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL. TESE SUPERADA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA INERENTE AO DELITO. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA REDUTORA DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo entendeu que o réu praticou os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, mantendo, portanto, a sentença penal condenatória. A fundamentação apresentada mostra-se idônea e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Para afastá-la, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus. 3. Diante da manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da norma, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 507.449/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

"RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. OPERAÇÃO NECATOR. CRIMES DE

LAVAGEM DE CAPITAIS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (MÁFIA DO ISS). CONTRARIEDADE AOS ARTS. 41, 76, CAPUT, II E III, 78, II, B E C, 283, 381, III, 387, II E III, 396-A, 397, 564, CAPUT, I, E 593 DO CPP, 1º, 18, I, 33, 59, 60 E 69 DO CP, 1º DA LEI N. 9.613/1998, 4º, I, II, III E IV, DA LEI N. 12.850/2013, E À SÚMULA 718/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 83 E 617 DO CPP E 71 DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 7. **O advento de sentença condenatória fulmina a tese de inépcia da denúncia. Não se pode falar em ausência de aptidão da peça acusatória nos casos em que os elementos carreados aos autos autorizam a prolação de condenação. Precedentes.** 8. (...) 22. Agravos de Fábio Camargo Remesso e de Ronilson Bezerra Rodrigues não conhecidos. Recurso especial de Eduardo Horle Barcellos conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. Recursos especiais de Ronilson Bezerra Rodrigues e de Marco Aurélio Garcia parcialmente conhecidos e, no ponto, providos em parte para, dando pela intempestividade da apelação do Ministério Público, afastar o concurso material reconhecido pelo Tribunal local no acórdão recorrido. Fica restabelecida a pena de ambos recorrentes em 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 33 dias-multa, como aplicada na sentença; cassando-se o início da execução da reprimenda de Marco Aurélio Garcia, decisão estendida, de ofício, a Fábio Camargo Remesso e a Ronilson Bezerra Rodrigues". (REsp 1829744/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 03/03/2020).

As preliminares de falta de condição para o exercício

da ação penal e a alegada ilegitimidade passiva do apelante, argumentando que ele não participou do delito, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Rejeitada a preliminar, no mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 64/66) que “... no dia 30 de junho de 2023, por volta das 12h20, na Avenida dos Ipês, nº 1017, Vila Curuçá, nesta cidade e comarca da Capital, **DOUGLAS ALESSANDRO FRANCISCO DE BRITO**, qualificado a fl. 15, agindo em concurso com dois agentes não identificado, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade das vítimas Álvaro Aparecido de Oliveira Benedito e Nivaldo de Barros, um telefone celular Samsung A20, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), pertencente à vítima Nivaldo, um telefone celular Sony Ericsson Xperian, avaliado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pertencente à vítima Álvaro, bem como uma caminhonete I/M. Benz 314, placas DKI-4G67, e uma carga contendo 12 (doze) caixas de insumos para confecção de cerveja, avaliados globalmente em R\$ 204.311,80 (duzentos e quatro mil trezentos e onze reais e oitenta centavos), pertencentes à empresa-vítima Mercam Transportes, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 14, auto de entrega e avaliação de fl. 25, auto de entrega e avaliação de fl. 26, e notas fiscais de fls. 32/34.

Segundo apurado, o denunciado ajustou-se previamente com dois agentes não identificados com o desígnio de cometer crime de roubo de carga.

Ato contínuo, os roubadores, um deles em posse de arma de fogo, anunciaram o assalto, embarcando na caminhonete I/M.

Benz, contendo a carga da empresa-vítima.

Em seguida, restringindo a liberdade de Álvaro e Nivaldo, eles conduziram a caminhonete até local próximo, onde obrigaram os ofendidos a ingressar no automóvel Renault/Logan.

Depois disso, enquanto um de seus comparsas assumiu a direção da caminhonete I/M. Benz, o denunciado e outro comparsa subtraíram os aparelhos celulares de Álvaro e Nivaldo, permanecendo com estes no automóvel Renault/Logan, que foi conduzido até determinado local na Vila Curuça.

Nesse local, os ofendidos foram obrigados a permanecer, com as cabeças abaixadas, no interior do automóvel, até que, horas depois do início do assalto, eles foram liberados numa viela, tendo solicitado o auxílio de populares e acionado a empresa-vítima.

Posteriormente, policiais militares, previamente acionados via Copom acerca do roubo acima descrito, durante patrulhamento, encontraram o automóvel Renault/Logan, ocupado pelo denunciado.

Realizada a abordagem, os policiais encontraram, no porta-luvas do veículo, os aparelhos celulares das vítimas, sendo posteriormente repassada a informação de que a caminhonete I/M. Benz foi recuperada, com sua carga intacta, tendo o comparsa do autor logrado êxito em se evadir sem ser identificado.

Em sede policial, os bens subtraídos foram restituídos às vítimas (fls. 25/26), sendo que Álvaro e Nivaldo reconheceram, além do automóvel Renault/Logan (fls. 12/13), o denunciado como sendo um dos

autores do roubo (fls. 08/09 e 10/11).

Interrogado perante a autoridade policial, o denunciado exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fl. 15)".

A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 16/21), auto de exibição e apreensão (fls. 24), autos de entrega e avaliação (fls. 25 e 26), autos de reconhecimento pessoal positivos (fls. 08/09 e 10/11), autos de reconhecimento de objeto positivos (fls. 12 e 13), notas fiscais (fls. 32/34), fotografias do veículo subtraído (fls. 35/40) e na prova oral colhida.

A autoria também é incontestada.

Na esfera administrativa, o acusado permaneceu em silêncio (fls. 15).

Interrogado em juízo, **Douglas** negou a acusação. Disse que é casado, tem 43 anos e cinco filhos, quatro menores, sendo que a família depende dele. É feirante e complementa sua renda trabalhando como motorista de aplicativo e fazendo carretos. Trabalha com carteira registrada há dezoito anos e cursava o terceiro ano na faculdade de engenharia civil, por ocasião dos fatos. Na sexta-feira tinha corrida agendada no Itaim Paulista, para transportar uma máquina de costura. Depois de realizar este serviço, parou em um posto de gasolina para tomar café e foi abordado por dois rapazes, um negro e outro mais novo, mas não suspeitou deles, porque se comportaram de forma educada. Eles pediram ajuda e lhe deram um endereço, à Rua Marechal Tito, nas proximidades do Mc Donald's. Autorizou que eles entrassem no veículo. O rapaz mais novo se sentou no banco de trás e ambos deram voz de assalto. Vasculharam o carro e o interrogando cedeu às exigências deles. Foi ameaçado com uma arma de fogo. Foi guiado até o hospital Santa Marcelina. O menino mais novo assumiu a direção de um veículo (uma van) e dois senhores que

estavam com ele, entraram no seu veículo. O rapaz negro falou para que os senhores não reagissem, que não falassem nada. Já em outro bairro, em uma rua com portão fechado com chapas de aço, saiu um rapaz gordinho, de um imóvel abandonado, onde havia outros carros em um quintal. Ficaram ali parados por um período. Depois saíram dali, dirigiu cerca de cinco quadras e os senhores foram soltos em uma viela. Em seguida, permitiram que o interrogando fosse embora, mas foi seguido por um veículo branco. O homem negro saiu do seu veículo e entrou no Siena, cujas placas não anotou. Não tem antecedentes criminais. Foi preso pela viatura da Polícia Militar, quando estava contornando a escola, com armas apontadas em sua direção. Negou que estivesse na posse de arma de fogo. Dois policiais surgiram com aparelhos de telefone celular e o interrogando não soube informar a quem pertenciam. Tentou avisar os policiais sobre a corrida malsucedida. Tentou levar os policiais à casa, mas não teve oportunidade. Ligou os celulares e ouviu uma mulher do outro lado da linha. Foi levado à delegacia de polícia, onde estavam aqueles senhores. Ouviu as pessoas dizerem que o interrogando não era o autor do crime. Recusou-se a assinar a nota de culpa. Pediu para ligar para alguém, o que foi negado. Levou vários socos no peito e nada disse na audiência de custódia. Está preso há um ano. Não tem envolvimento com quadrilha e não faz parte de facção criminosa. Seu carro era um Renault Logan, cinza. As vítimas foram induzidas a reconhecerem o interrogando e o delegado disse que faria de tudo para prejudicá-lo. Já foi assaltado e trabalha há anos com transporte. Durante o roubo, tentou manter a calma. Um dos senhores começou a passar mal, então perguntou para ele se estava tudo bem e lhe ofereceu água, inclusive para que pudesse tomar remédio. Tentou manter a calma para preservar sua integridade física e das demais pessoas que estavam no veículo. Não estava com o aplicativo ligado quando parou no posto de gasolina. Seu veículo tem placas de identificação do “99” e do “Uber” (fls. 267).

A versão exculpatória do acusado, contudo, restou

isolada nos autos.

Na fase policial, a vítima Nivaldo de Barros narrou que *“é ajudante da empresa MERCAM TRANSPORTES e na data de hoje exercia suas funções em companhia de seu colega o motorista Alvaro, estavam a bordo do veículo M.Benz/CDIStreet placas DK14G67, e se deslocaram até a empresa MOGI GLASS localizada em MOGI DAS CRUZES, onde retiraram uma carga com 12 caixas de insumos para produção de cerveja que seria entregue na transportadora em Guarulhos. Quando passavam pela avenida Itaim foram fechados por um veículo Renault/Logan de cor branca. Dois indivíduos desceram e anunciaram o roubo, um deles, o que abordou o declarante portava uma arma de fogo. Ambos adentraram no veículo e assim sendo as vítimas ficaram no meio. Seguiram até uma rua próxima dali. Então pararam o veículo e mandaram o declarante e Alvaro descerem e entrarem no Logan no banco traseiro de olhos fechados e cabeça baixa. O declarante e Alvaro foram obrigados a desligar os celulares e entregarem aos indivíduos. Um indivíduo estava no motorista e outro no banco do passageiro enquanto as vítimas no banco traseiro. Trafegaram com o veículo por mais de meia hora e pararam na Vila Curuçã, onde tiveram que ficar dentro do veículo de cabeça aguardando. Depois de mais um tempo levaram as vítimas até uma viela e mandaram descer sem olhar para trás e que deixariam seus pertences em um bar. O declarante e Alvaro pediram ajuda de populares e conseguiram contato com a empresa, informando que haviam sido roubados e que os indivíduos havia levado o veículo e carga da empresa, e que haviam ficado horas em poder do declarante e Alvaro. A empresa informou que populares haviam ligado para a polícia e que viram os indivíduos obrigando o declarante e Alvaro a entrar no Renault/Logan. A empresa conseguiu trazer o declarante e Alvaro a esta Unidade Policial onde seria lavrada a ocorrência. O declarante e Alvaro nesta delegacia em sala apropriada para reconhecimento onde havia várias pessoas, conseguiram reconhecer com*

CERTEZA ABSOLUTA DOUGLAS ALESSANDRO FRANCISCO DE BRITO, como um dos indivíduos que os abordou de início anunciando o roubo e que posteriormente ficou em poder do declarante e Alvaro no interior do veículo sob ameaça (que não reagissem pois assim nada de ruim aconteceria com eles). Nesta Delegacia viram o veículo recuperado o qual encontra-se nas mesmas condições que estava antes do roubo, sem nenhuma avaria, juntamente com a carga, intacta. Os policiais Militares ainda informaram que após deterem o indivíduo a bordo do Renault/Logan encontraram os aparelhos de celulares do declarante e de Alvaro, os quais foram formalmente entregues" (fls. 07).

Ouvido em juízo, o ofendido Nivaldo de Barros contou que retornava de Mogi, com o motorista, quando na altura do Itaim Paulista foram interceptados por um veículo Logan. O réu estava com outro indivíduo e, com uma arma de fogo, eles anunciaram o assalto. Exigiram que descessem do veículo e entrassem no veículo Logan. O réu os levou para o cativeiro, enquanto um terceiro levou a van. A carga e o veículo foram recuperados. O acusado foi preso no veículo Logan. O outro indivíduo abandonou a van e conseguiu se evadir do local. No veículo Logan havia dois meliantes. Um terceiro indivíduo apareceu e levou a van. O acusado e o comparsa que os renderam, ficaram com o declarante e com o motorista no cativeiro. Estava no banco do passageiro. No assalto, bateram no vidro com a arma de fogo. O veículo estava carregado com doze caixas. O declarante e a outra vítima foram soltos em uma viela. Permaneceu no cativeiro por mais de uma hora, sob vigilância de duas pessoas. Além do veículo, levaram sua mochila e seu aparelho de telefone celular, que foi recuperado, tendo sido encontrado no veículo Logan. No carro, ficou com a cabeça baixa e com um chapéu, como determinado pelos roubadores. O réu permaneceu sentado no banco do motorista. Reconheceu o acusado, em juízo (fls. 567).

Na esfera policial, a vítima Álvaro Aparecido de

Oliveira Benedito informou que “é motorista da empresa *MERCAM TRANSPORTES* e na data de hoje exercia suas funções em companhia de seu colega o ajudante *Nivaldo*, estavam a bordo do veículo *M.Benz/CDI Street* placas *DKI4G67*, e se deslocaram até a empresa *MOGI GLASS* localizada em *MOGI DAS CRUZES*, onde retiraram uma carga com 12 caixas de insumos para produção de cerveja que seria entregue na transportadora em *Guarulhos*. Quando passavam pela avenida *Itaim* foram fechados por um veículo *Renault/Logan* de cor branca. Dois indivíduos desceram e anunciaram o roubo, um deles, o que abordou o ajudante *Nivaldo* portava uma arma de fogo. Ambos adentraram no veículo e assim sendo as vítimas ficaram no meio. Seguiram até uma rua próxima dali. Então pararam o veículo e mandaram o declarante e *Nivaldo* descerem e entrarem no *Logan* no banco traseiro de olhos fechados e cabeça baixa. O declarante e *Nivaldo* foram obrigados a desligar os celulares e entregarem aos indivíduos. Um indivíduo estava no motorista e outro no banco do passageiro enquanto as vítimas no banco traseiro. Trafegaram com o veículo por mais de meia hora e pararam na *Vila Curuçã*, onde tiveram que ficar dentro do veículo de cabeça aguardando. Depois de mais um tempo levaram as vítimas até uma viela e mandaram descer sem olhar para trás e que deixariam seus pertences em um bar. O declarante e *Nivaldo* pediram ajuda de populares e conseguiram contato com a empresa, informando que haviam sido roubados e que os indivíduos havia levado o veículo e carga da empresa, e que haviam ficado horas em poder do declarante e *Nivaldo*. A empresa informou que populares haviam ligado para a polícia e que viram os indivíduos obrigando o declarante e *Nivaldo* a entrar no *Renaul/Logan*. A empresa conseguiu trazer o declarante e *Nivaldo* a esta Unidade Policial onde seria lavrada a ocorrência. O declarante e *Nivaldo* nesta delegacia em sala apropriada para reconhecimento onde havia várias pessoas, conseguiram reconhecer com **CERTEZA ABSOLUTA DOUGLAS ALESSANDRO FRANCISCO DE BRITO**, como um dos indivíduos que os abordou de início anunciando o roubo e que posteriormente ficou em poder

do declarante e Nivaldo no interior do veículo sob ameaça (que não reagissem pois assim nada de ruim aconteceria com eles). Nesta Delegacia viram o veículo recuperado o qual encontra-se nas mesmas condições que estava antes do roubo, sem nenhuma avaria, juntamente com a carga, intacta. Os policiais militares ainda informaram que após deterem o indivíduo a bordo do Renault/Logan encontraram os aparelhos de celulares do declarante e de Nivaldo, os quais foram formalmente entregues” (fls. 06).

Ouvido em juízo, o ofendido Álvaro disse que retornava de Mogi, com 12 caixas de insumos, quando um automóvel parou na sua frente, impedindo sua passagem. Dois indivíduos, um de cada lado, procederam à abordagem. Um dos agentes entrou no veículo, empurrando o declarante, e assumiu o volante. O outro entrou pelo lado do acompanhante, colocando-se entre o depoente e o ajudante. Foram levados até uma rua, onde foram tirados de dentro da Sprinter e levados para um veículo Logan. Uma vizinha viu a cena, anotou as placas do Logan e repassou para a polícia. Foram levados até a Vila Curuçá, com a cabeça baixa, de boné e olhos fechados. Ao ingressaram na garagem, conseguiu ver que havia um portão de ferro, onde havia dois carros pretos. Ficaram cerca de uma hora e meia dentro do carro, no banco traseiro, em poder dos assaltantes, que ocupavam os bancos dianteiros. Os roubadores chegaram a fumar e, depois, disseram que eles seriam levados a determinado local, afirmando que deixariam os aparelhos celulares do declarante e do ajudante em um bar por eles indicado. Foram deixados em uma viela. Viraram a esquina e, no bar, perguntaram sobre os celulares, mas foram informados que nada havia sido deixado lá. Pediram um celular emprestado e informaram o roubo à empresa, que já estava ciente. Recuperou seu aparelho de telefone celular. O policial informou que os aparelhos de telefone celular estavam no porta-luvas do veículo Logan. Estima que entre a liberação do cativo e a informação de que o aparelho celular havia sido recuperado, passou cerca de uma hora e meia. Por fim, esclareceu que seu

ajudante viu a arma de fogo, que estava com o indivíduo que entrou no veículo pela porta do passageiro. O roubador que entrou pela porta do motorista o empurrou com as duas mãos. Não reconheceu o réu em audiência (fls. 567).

Em juízo, o representante da empresa vítima, Paulo Eduardo de Oliveira, disse que a totalidade da carga subtraída foi recuperada, com exceção do aparelho de telefone celular de um dos motoristas que utilizava aquele veículo (fls. 567).

Em juízo, o policial militar Antônio Guilhermino de Souza Filho relatou que realizavam patrulhamento, quando foram informados pelo COPOM sobre o roubo de uma van e que os indivíduos haviam colocado o motorista e o ajudante em um veículo Logan. Diligenciaram pelas imediações e localizaram o veículo Logan, próximo à avenida dos Ipês. Em revista veicular, encontraram dois aparelhos de telefone celular, pertencentes às vítimas - motorista e ajudante, no porta-luvas. Na delegacia de polícia, as vítimas, que haviam sido liberadas há pouco tempo, reconheceram o réu como um dos autores do crime (fls. 567).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Rony Santos de Brito informando, em juízo, que foi irradiado pelo COPOM o roubo de uma van Sprinter e que as vítimas ficaram retidas em um veículo Logan, com indicação das placas de identificação. Durante o patrulhamento, depararam-se com o veículo. Em busca veicular, encontraram dois aparelhos de telefone celular, que o réu não soube justificar a quem pertenciam, sendo, então, conduzido à delegacia (fls. 567).

A palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar

suspeição sobre suas declarações, se para tanto não existirem razões plausíveis.

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Ministro Jesuíno Rissato (grifei):

*“O policial, em depoimento coeso, incrimina o recorrente, inexistindo razão para rechaçar sua narrativa, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública. **Tem-se reiteradamente proclamado que a circunstância de ser policial a testemunha não afeta - positiva ou negativamente - o valor probante de sua palavra.** Aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória nem o inquina de suspeição; afere-se o mérito e mede-se-lhe o grau de confiabilidade segundo critérios ordinariamente aplicados (...)”.* (STJ, HC 705060 / SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, data da publicação, DJe 21/02/2022).

Como se vê, o conjunto probatório é robusto e evidencia a autoria dos roubos praticados pelo apelante.

A versão do acusado, de que foi rendido por dois indivíduos em um posto de gasolina, tendo sido coagido a participar do delito, não foi comprovada. Não foi produzida prova alguma nesse sentido, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

O acusado alega que havia realizado a entrega de uma máquina de costura, depois parou em um posto de gasolina e lá foi abordado por dois rapazes, mas não suspeitou deles, autorizando que

entrassem em seu veículo. Então foi ameaçado com uma arma de fogo e forçado a dirigir, e nas proximidades de um hospital, duas pessoas foram colocadas em seu veículo.

Sublinho que o fato de o acusado ter realizado uma entrega antes de participar do delito não é suficiente para eximi-lo de responsabilidade criminal. O réu alega que foi abordado em um posto de gasolina, mas não produziu nenhuma prova para comprovar sua versão. Poderia ter arrolado funcionários do posto de gasolina ou ter trazido as imagens das câmeras de segurança.

Ademais, os aparelhos celulares das vítimas foram localizados no porta-luvas do veículo do réu. Não convence que os celulares subtraídos fossem deixados com o acusado, se ele não estivesse agindo em comparsaria com os demais meliantes.

Destaco que o ofendido Nivaldo reconheceu o acusado, com segurança, nas duas etapas da persecução penal, considerando que o apelante o abordou e portanto teve mais contato com ele que o ofendido Álvaro, que o reconheceu apenas na fase policial, o que não enfraquece a prova dos autos.

As declarações das vítimas possuem significativo valor probatório, porquanto submetidas à grave ameaça, mantiveram contato direto com o meliante, não havendo sequer indícios que lancem suspeita sobre a veracidade de suas declarações.

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto da E. Desembargadora Rachid Vaz de Almeida:

“Relativamente a esse tipo de prova, é importante

consignar o posicionamento que vem sendo adotado por esta Turma Julgadora no que se refere à palavra da vítima no crime de roubo, caracterizado pelo emprego de violência ou grave ameaça. Subjugadas diretamente pelo roubador, as vítimas devem ter seu depoimento prestigiado, recebendo valor probante diferenciado no cotejo com os demais elementos colhidos, até porque, na espécie, não se extrai dos autos qualquer razão para infirmá-lo” (TJSP; Apelação Criminal 1500758-46.2020.8.26.0569; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

Os policiais militares confirmaram a localização do veículo Logan conduzido pelo acusado, bem como o encontro dos celulares subtraídos das vítimas no porta-luvas.

Não se depreende, dos autos, que as vítimas ou as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

As majorantes do concurso de agentes, do emprego de arma de fogo e da restrição de liberdade das vítimas restaram demonstradas pela prova produzida nos autos.

Os ofendidos relataram, em juízo, que foram surpreendidos e ameaçados por dois indivíduos, um deles portando arma de fogo, tendo sido colocados no veículo Logan conduzido pelo apelante. O liame subjetivo entre o acusado e os comparsas restou bem demonstrado, já que eles praticaram a subtração de forma conjunta, com clara divisão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tarefas.

Para a caracterização da causa de aumento relativa ao uso de arma de fogo, irrelevante o fato de a arma não ter sido apreendida, eis que a jurisprudência admite a comprovação da referida causa de aumento de pena pelo relato da vítima, como *in casu*.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, consolidou o entendimento de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima. (...)” (STJ, AgRg no REsp n. 1.916.225/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

Por fim, as vítimas tiveram sua liberdade restringida

por tempo juridicamente relevante e superior ao necessário para a subtração do bem, vez que permaneceram em poder dos assaltantes por cerca de uma hora e meia.

A prova, portanto, evidencia a prática dos três crimes de roubo majorado, pelo acusado, mediante uma única ação, motivo pelo qual a condenação era medida de rigor.

Passo à dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira fase, o MM. Juízo *a quo*, considerando as três causas de aumento, elevou a pena em 3/8 (três oitavos), pelo concurso de agentes e pela restrição de liberdade da vítima, e em 2/3 (dois terços), pelo emprego de arma de fogo.

Todavia, consoante o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, na presença concomitante de causas de aumento previstas na parte especial, o juiz pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo a causa que mais eleve a reprimenda.

A aplicação sucessiva de aumentos, em virtude da incidência de mais de uma majorante, **exige fundamentação concreta**, a teor da Súmula 443 do C. Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes, como se deu *in casu*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO 1. Nos termos da orientação desta Casa, presentes duas causas de aumento, possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes. Precedentes. 2. "No entanto, optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa" (HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 3. Na espécie, não foram declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, mas apenas a sua configuração. Desse modo, deve incidir apenas o aumento mais grave (2/3) na dosimetria da pena. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Portanto, afasto a aplicação dos aumentos sucessivos, realizada em primeiro grau, para fazer incidir apenas a fração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 2/3 (dois terços), resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso.

Ao final, reconhecido o concurso formal, considerando-se que o acusado, mediante uma mesma ação, atingiu o patrimônio de três vítimas distintas, a pena foi exasperada em 1/5 (um quinto), nos termos do artigo 70, do Código Penal, resultando na pena final de 08 (oito) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, no mínimo legal, conforme o artigo 72, do Código Penal. Adequada a fração aplicada, em consonância com a Súmula 659 do STJ.

O regime inicial fechado, imposto ao acusado deve ser abrandado. Isto porque o réu é primário e as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis.

Entendimento contrário configura ofensa às Súmulas 718 e 719, ambas do C. Supremo Tribunal Federal, bem como à Súmula 440 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em caso análogo, assim já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

*“Apelação. Roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso pessoal. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação correta. Pena corretamente fixada. **Regime, porém, que tem de ser o inicial semiaberto, a teor da Súmula 440 STJ.** Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Criminal 1511357-63.2021.8.26.0228; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021).*

Inviável o pleito de aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para que seja realizada a detração, com a readequação do regime prisional, em razão da competência do Juízo da Execução Criminal, que possui maiores informações acerca do efetivo tempo que o sentenciado permaneceu recluso e se ele preenche os requisitos (objetivo e subjetivo) para eventual progressão de regime.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão do *quantum* de pena fixado e da grave ameaça que compõe o delito de roubo, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Confirmada a condenação do acusado, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena do acusado **Douglas Alessandro Francisco de Brito**, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, no mínimo legal, e para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora